PROCESSO Nº 13654-000.064/88-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 27 de abril **de 19** 89 ACÓRDÃO Nº 101-78.609

Recurso nº 52.489 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1984 e 1985

Recorrente COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654-000.064/88-28

RECURSO Nº: 52.489

ACÓRDÃO Nº: 101-78.609

RECORRENTE: COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO-Ex. 1984 e 1985 - assim descrita a imputação:

"Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do Programa OPESP, constatamos as seguintes irregularidades com infração à legislação da contribuição para o PIS, que vão detalhados abaixo:

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

Pela recomposição do LUCRO REAL, nos exercícios financeiros abaixo identificados, decorrente da constatação de OMISSÕES DE RECEITA-SUPRIMENTOS FICTÍCIOS DE CAIXA, apuradas em ação principal de fiscalização do IRPJ na empresa, com conseqüente redução da base de cálculo do PIS e insuficiência no seu recolhimento:

EX. FIN.	B. CÁLCULO	X ALIQ. IR	= I.RENDA	X ALIQ.PIS	= CONTRIB.
1984	Cr$ 1.398.685	35%	489.540	5%	Cr$ 24,47
1987	Cz$ 100.721,00	35%	35.252	5%	Cz$ 1.763

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Lei Complementar 7 de 07.09.70 - Art.1º,3º - "a" § 1º,c/c art. 4º letra "a" § 2º da Res. BACEN 174/71."

A fls. 04/05 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, repetindo às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fl. 7, reportando-se ao dito no processo principal, concluiu que se mantida a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante deste.

A fls. 09/11 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 13/15 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

a) que a decisão proferida no processo principal mantendo a tributação no processo-causa, espalhava o seu efeito ao processo decorrente;

b) que não tinha a Recorrente infirmado a acusação.

A fls. 19 se acha recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, repetindo o recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 13654-000.063/88-01, esta Câmara em sessão de 25.04.89, Acórdão nº 101-78.536, unanimemente, manteve a tributação, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação das origens e efetivas entregas dos valores' supridos, coincidentes em datas e valores, justifica a tributação."

Mantida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR: